

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01748/23/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto CPF nº ***.165.718-**
IMPEDIDO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. RESULTADOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DO CONTROLE INTERNO COM CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE.

Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; conduzem à regularidade das Contas de Gestão, sem prejuízo de recomendação e alerta para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, exercício 2022, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Conselheiro Presidente, **Paulo Curi Neto**, na condição de Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do Conselheiro Presidente, **Paulo Curi Neto**, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Excelentíssimo Conselheiro **Paulo Curi Neto** - CPF nº ***.165.718-**, na condição de Ordenador de Despesa do TCE-RO, exercício de 2022;

III – Recomendar à Administração do TCE/RO que adote providências visando:

III.1 – Adequar-se às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme

Acórdão APL-TC 00246/23 referente ao processo 01748/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP 07 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Mcasp/STN); e

III.2 – Verificar a pertinência/viabilidade de contratação/aquisição de um sistema patrimonial que atenda às necessidades do órgão no tocante ao controle dos bens do acervo patrimonial, que tenha funcionalidades inclusive campos específicos e necessários à identificação do bem, controle de registros, tombamento, inscrição, baixas, relatórios gerenciais e itens de mensuração contábil.

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado, **arquite** os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01748/23/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto CPF nº ***.165.718-**
IMPEDIDO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

RELATÓRIO

Em pauta o Processo nº 01748/2023/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, exercício 2022, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Conselheiro Presidente, **Paulo Curi Neto**, na condição de Ordenador de Despesas.

2. Segundo registro no Processo de Contas Eletrônico – PCE, cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c artigo 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, tendo a Prestação de Contas aportado **tempestivamente** nesta Corte, em 28 de março de 2023 (ID=1419507)¹.

3. Da análise empreendida pelo Corpo Instrutivo resultou Relatório Técnico (ID=1422727) assinalando a não identificação de nenhuma inconsistência técnica relevante, opinando, dessarte, pela regularidade das Contas, conforme excerto a seguir apresentado:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

6.1. Julgar regulares as contas do TCE/RO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF XXXXX.165.718-XX), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

6.2 Recomendar à Administração da TCE/RO para que adote providências visando adequar-se às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP 07 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN).

¹ Publicação em 7.3.2023, disponível em: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/Home/PrestacaoContas> e <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/arquivos/PrestacaoContas/2022/SEI%20001115-2023%20Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas%20TCE.pdf>. Acesso em: 4.11.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.3 Recomendar à Administração da TCE/RO para que adote providências visando a contratação/aquisição de um sistema patrimonial que atenda às necessidades do órgão no tocante ao controle dos bens do acervo patrimonial, que tenha funcionalidades inclusive campos específicos e necessários à identificação do bem, controle de registros, tombamento, inscrição, baixas, relatórios gerenciais e itens de mensuração contábil. (sic)
[...]

4. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0059/2023-GPWAP (ID=1472942), da lavra do ilustre Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

I - Seja a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto – Presidente - **julgada regular**, nos termos previstos no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 25 do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

II – Seja recomendado à Administração do TCE/RO, nos moldes sugeridos pelo Corpo Técnico, que:

II.1 - adote providências visando adequar-se às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado, de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, consoante preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN) e;

II.2 - adote providências visando a contratação/aquisição de um sistema patrimonial que atenda às necessidades do órgão no tocante ao controle dos bens do acervo patrimonial, que tenha inclusive campos específicos e necessários à identificação do bem, controle de registros, tombamento, inscrição, baixas, relatórios gerenciais e itens de mensuração contábil.

É o parecer.

É o resumo dos fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. A análise da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, exercício de 2022, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, uma vez que o Órgão não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise das demonstrações contábeis tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. A Lei Estadual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022², que aprovou o Orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 2022, designou para o TCE-RO (UO 02.001)³ Dotação Inicial na ordem de R\$194.050.465,00⁴, e considerando que não houveram suplementações e anulações, a dotação inicial se manteve inalterada⁵.

7. O Tribunal de Contas Estadual apresentou **Balanco Orçamentário** elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1413931), do qual se extrai os seguintes dados:

Quadro 1: Resultado Orçamentário

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1. Receita Arrecadada (BO)	6.475.392,86
2. Despesa Empenhada (BO)	168.967.623,07
3. Resultado Orçamentário (1 - 2)	(162.492.230,21)

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 – ID=1413931.

7.1. O TCE-RO, por não ser órgão arrecadador de receitas públicas, não acusa previsão de receitas, apenas a realização de receita na importância de R\$6.475.392,86, que em confronto com a despesa empenhada (R\$168.967.623,07) resulta em um **déficit orçamentário de execução** na ordem de **R\$162.492.230,21** (cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta reais e vinte e um centavos).

7.2. De outro ponto, verifica-se, em análise conjunta com as demais peças contábeis, que a diferença positiva de R\$195.373.153,23 entre as transferências financeiras recebidas (R\$296.655.438,58) e as concedidas (R\$101.282.285,35), e o saldo de exercícios anteriores (superávit financeiro - R\$8.020.243,72), consoante registro nos Anexos 12 e 13 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (IDs=1413931 e 1413932), demonstram a existência de recursos suficientes para honrar as despesas realizadas no exercício.

7.3. Assim, considerando que a despesa empenhada importou em R\$168.967.623,07, constata-se uma **economia de dotação** de R\$25.082.841,93, em relação à dotação atualizada de R\$194.050.465,00 (cento e noventa e quatro milhões, cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais)⁶.

8. O **Balanco Financeiro**, elaborado de acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, encontra-se sob a ID=1413932, de onde se extrai que o TCE-RO apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$45.104.406,36 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$8.924.968,10, revela um **Resultado**

² Disponível em: sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/10342/lei_no_5246_-2022.pdf, acesso em 25.10.2023.

³ Os presentes autos não analisam a Unidade Orçamentária 02.011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional (Dotação R\$2.700.000,00).

⁴ R\$184.902.856,00 + R\$9.147.609,00 (art. 14 da LOA) = R\$194.050.465,00.

⁵ Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1413931).

⁶ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,87, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,87 (oitenta e sete centavos de real).

Acórdão APL-TC 00246/23 referente ao processo 01748/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Financeiro positivo de R\$36.179.438,26 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

9. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** (DFC) do TCE-RO, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 9ª ed.⁷, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1413935, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

9.1. No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi **positivo** em R\$36.179.438,26, consoante composição a seguir:

Tabela 1 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO		CONSOLIDADO
(+)	Caixa Líquido das Atividades Operacionais	43.930.627,01
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(7.751.188,75)
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	0,00
(=)	Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	36.179.438,26

Fonte: Anexos 13 (ID=1413932) e 18 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1413935).

9.2. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$43.930.627,01, que em parte foi alocado nas Atividades de Investimento (-R\$7.751.188,75), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$36.179.438,26 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

9.2.1. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$36.179.438,26) guarda consonância com o Resultado Financeiro do exercício (R\$36.179.438,26).

10. O **Balanco Patrimonial**, disponibilizado sob o Documento ID=1413933, evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 2022 e demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$45.104.406,36, que frente ao Passivo Financeiro de R\$12.237.282,78, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$32.867.123,58, conforme a seguir demonstrado:

Quadro 2 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2022

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Balanco Patrimonial	45.104.406,36	12.237.282,78	32.867.123,58

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ID=1413933.

⁷ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 9ª Edição válida a partir do exercício de 2022.

Acórdão APL-TC 00246/23 referente ao processo 01748/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1. Em relação ao Balanço Patrimonial, há que se salientar que o Corpo Técnico apontou o “fato de o TCE realizar parcialmente a contabilização da depreciação, e realizar os procedimentos para fins de verificação da necessidade de redução ao valor recuperável do ativo imobilizado, apenas na conta bens móveis, não tendo sido realizada as avaliações na conta dos bens imóveis e dos bens intangíveis do Balanço Patrimonial”.

10.1.1. Apontou a existência de Grupo de Trabalho (Processo SEI nº 02623/22), mas que ainda não se “mostrou suficiente para regularizar toda a situação, assim, não é possível afirmar que as demonstrações estão de acordo com as Normas de Contabilidade em razão do não cumprimento da NBC TSP 07” e alertou que o Parecer do Controle Interno nº 372/2022/CAAD/TC recomendou:

I – Determinem, a contratação/desenvolvimento/aquisição, o mais breve possível, de um sistema de TI capaz de efetuar o controle adequado, sob os ditames da legislação de regência, dos registros dos bens do grupo contábil Ativo Permanente deste TCE-RO, para substituição oportuna dos controles efetuados nas planilhas de EXCEL, conforme abordado nesta análise;

II – determinem desde logo a revisão/atualização da Resolução 153/2014-TCERO, nos moldes sugeridos pela Comissão no Item “IX”, letra “a” do seu relatório final (ID 0465330).

10.1.2. Por essas razões, a Unidade Especializada concluiu que “ações estão em andamento para adequação das políticas contábeis, ou seja, a Administração do TCE já iniciou as providências para o saneamento da situação”, e propôs o julgamento pela regularidade das presentes contas, entendimento esse anuído pelo Ministério Público de Contas.

10.2. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, disponibilizada sob o Documento ID=1413934, por seu turno, evidencia um Resultado Patrimonial **superavitário** de R\$22.358.141,02, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”⁸.

10.2.1. Outra forma de se evidenciar o Resultado Patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP⁹). No presente caso, o índice apurado (1,04) evidencia que foram registrados R\$1,04 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva¹⁰.

10.2.2. Anota-se que o Resultado Patrimonial (R\$22.358.141,02) somado ao Saldo Patrimonial do exercício anterior (-R\$155.589.127,33) e considerados os Ajustes de Exercícios Anteriores (R\$9.902.893,39)¹¹ e (-R\$16.267,97)¹², resultam em Resultados Acumulados de déficits de

⁸ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª. Ed. - Parte V.

⁹ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

¹⁰ $QRVP = \frac{537.766.333,42}{515.408.192,40} = 1,04$

¹¹ Documento nº 07066/23, ID=1505615 - Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balancete) - Complementação às Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2022 - Processo Sei 1115/2023 (Despacho nº 0611584).

¹² Documento nº 07066/23, ID=1505615 - Ajustes de exercícios anteriores (baixa de diárias) Complementação às Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2022 - Processo Sei 1115/2023 (Despacho nº 0611584).

Acórdão APL-TC 00246/23 referente ao processo 01748/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$123.344.360,89, o qual somado as Demais Reservas (R\$56.373,10) coaduna com Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial (**-R\$123.287.987,79**).

DA GESTÃO FISCAL

11. A apreciação da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado, exercício de 2022, objeto do Processo nº 01185/2022, foi instruída consoante as novas diretrizes desta Corte de Contas, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

11.1. A seguir demonstrativo simplificado dos Limites Fiscais, nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 2 - Demonstrativo Simplificado dos Limites

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL ¹³	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
	86.247.061,06	1,04%	0,74%	√
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL		SITUAÇÃO
	11.590.373,25 ¹⁴	32.867.123,58		√

Fonte: Valores extraídos do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2022 (<https://tce.ro.br/wp-content/uploads/2023/03/RGF-III-quadrimestre-2022-OK-.pdf>).

Nota: Receita Corrente Líquida Ajustada p/ Cálculo dos Limites da Despesa Total com Pessoal: R\$11.597.477.035,50.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

11.2. Assim, os dados informados revelam que as Contas de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas Estadual, relativas ao exercício de 2022, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, estando consentâneos com os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

DO CONTROLE INTERNO

12. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório Anual do Controle Interno, bem como o Certificado de Auditoria, com Parecer do Órgão de Controle Interno (ID=1413952) e o Pronunciamento da Autoridade Superior (ID=1413953), cumprindo com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996 c/c o artigo 15, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12.1. Em seu dever de ofício, o Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, apontou que “não existem quaisquer impropriedades que obstem a homologação da presente prestação de contas, bem como seu envio aos órgãos competentes para a devida análise e julgamento” e certificou a regularidade da gestão de responsabilidade do Conselheiro Paulo Curi Neto.

¹³ Art. 20, II, da LRF.

¹⁴ ID=1413946.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERAÇÕES FINAIS

13. Quanto à atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os dados apresentados nos presentes autos indicam que o valor investido no exercício de 2022 (R\$157.377.249,82)¹⁵ refletiu na fiscalização de R\$9.203.246.965,97, ou seja, para cada R\$1,00 investido no TCE/RO, a “Sociedade viu ser fiscalizado R\$58,47” (ID=1413936).

13.1. Há que se ressaltar, que no exercício de 2022, das 337 imputações de cobrança do exercício, foi quitado valor superior a R\$10,5 milhões de reais e realizado parcelamento de mais e R\$1,1 milhão de reais, observando que débitos imputados e multas cominadas devem ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, pois, somente as multas cominadas por irregularidades praticadas contra a Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Estado são recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

14. Ante todo o exposto e considerando que os Demonstrativos Contábeis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2022, em consonância com o resultado dos trabalhos realizados pelo Corpo Técnico e com o Parecer emitido pelo Ilustre Procurador Willian Afonso Pessoa, submeto ao Tribunal Pleno o seguinte **VOTO**:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Conselheiro Presidente, **Paulo Curi Neto**, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Excelentíssimo Conselheiro **Paulo Curi Neto** - CPF nº ***.165.718-**, na condição de Ordenador de Despesa do TCE-RO, exercício de 2022;

III – Recomendar à Administração do TCE/RO que adote providências visando:

III.1 – Adequar-se às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP 07 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (McasP/STN); e

III.2 – Verificar a pertinência/viabilidade de contratação/aquisição de um sistema patrimonial que atenda às necessidades do órgão no tocante ao controle dos bens do acervo patrimonial, que tenha funcionalidades inclusive campos

¹⁵ Despesa Liquidada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

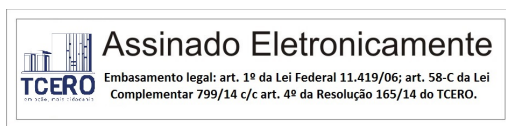
específicos e necessários à identificação do bem, controle de registros, tombamento, inscrição, baixas, relatórios gerenciais e itens de mensuração contábil.

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

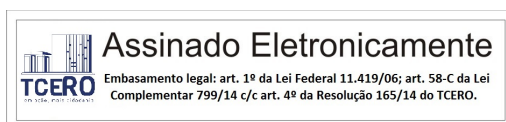
V - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado, **arquite** os presentes autos.

Em 14 de Dezembro de 2023



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR